



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Doutor José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: ., Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cr@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº: **1000335-47.2026.8.26.0048 Controle -**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - ACESSO PRÓXIMO DO DOMICÍLIO**
 Requerente: **João Antonio Viterbo Felicio**
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, com endereço à Avenida Prefeito Luis Latorre, 4200, Vila das Hortencias, CEP 13209-430, Jundiaí - SP**

Juíza de Direito: **Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes**

Vistos.

1) Fls. 01/10: Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência* ajuizada por J.A.V.F., representado por sua genitora, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, todos qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que é absolutamente incapaz, nascido em 25/08/2010, sendo portador do Transtorno do Espectro Autista (CID F84-0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDSH (CID F90). Que, neste ano letivo de 2026, está matriculado na E.E. Prof. Júlio César Florido Rafaeli, cursando o 1º ano do ensino médio em período integral, com atividades até o período noturno, o que o impede completamente de dar continuidade a seus tratamentos médicos terapêuticos indicados pelos profissionais que o acompanham, tais como: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapia, terapia ABA e acompanhamento neurológico, necessitando passar a frequentar na escola o período matutino. Que, pela representante do autor, foi formulado pedido administrativo para troca de período, mas se encontra em lista de espera, sem previsão de transferência. Postulou pelos benefícios da justiça gratuita e por tutela de urgência determinando à ré a transferência do autor para escola pública estadual, localizada em Atibaia, no período matutino, e que seja a mais próxima possível de sua residência. Juntou documentos (fls. 17/46).

O Ministério Público opinou pela concessão da tutela de urgência (fls. 49/50).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De saída, considerando os documentos de fls. 16, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária em favor do autor. Anote-se.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada reclama a presença dos requisitos específicos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora/risco ao resultado útil do processo, requisitos que reputo presentes no caso concreto.

Analisando a legislação aplicável à espécie, observa-se que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu artigo 59, inciso I, que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência ou transtornos "*currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CRIMINAL INFÂNCIA E JUVENTUDE

Rua Doutor José Roberto Paim, 99, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: ., Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cr@tjsp.jus.br

suas necessidades".

Extrai-se, portanto, do texto legal que é dever dos sistemas de ensino garantir a esses educandos recursos e organização adequados e individualizados, de modo a possibilitar sua efetiva participação nas atividades educacionais.

In casu, os documentos de fls. 25/46 atestam que o autor necessita frequentar diversas terapias, enquanto o documento de fls. 17 aponta que seu período escolar é das 14h30min às 21h30min., o que, aparenta prejudicar a participação do adolescente nas terapias indicadas.

Daí decorre a probabilidade do direito invocado.

Além disso, há urgência premente no caso, já que a demora na prestação jurisdicional poderá causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor, que necessita de tratamento contínuo.

Por fim, observa-se que o provimento postulado é reversível, pois, caso demonstrado, durante a tramitação processual, ser desnecessária a alteração de horário, o autor poderá voltar a frequentar as aulas no período estipulado pela Fazenda ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA** para OBRIGAR a FAZENDA PÚBLICA RÉ a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão, providenciar a transferência do AUTOR para escola pública estadual, **no período matutino**, localizada mais próxima possível de sua residência.

Comunique-se à Diretoria de Ensino. Serve o presente de ofício.

2) Sem prejuízo, cite-se a requerida com as advertências legais, servindo a presente de mandado.

3) Com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, CORRIJO, DE OFÍCIO, o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), posto que exorbitante, já que ela não tem direito proveito econômico, devendo tal valor ser fixado apenas para fins fiscais, ainda mais em se tratando o autor de beneficiário da justiça gratuita, portanto, sem recolher custas. Assim, **atribuo à causa o valor de R\$ 5.000,00**

Int. Dil.

Atibaia, 13 de fevereiro de 2026.